

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Irene Maria Portela; Marcos Leite Garcia. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-202-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos científicos apresentados no GT Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado no XIV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), que teve lugar no Instituto Politécnico do Cávado e Ave (IPCA) na cidade de Barcelos, em Portugal, e faz parte de uma série de eventos internacionais organizados pelo CONPEDI em diferentes partes do mundo.

Esse evento, como todos os demais eventos internacionais, traz consigo um elemento novo, e fundamental para a consolidação da pesquisa jurídica no Brasil, que é a coordenação conjunta entre pesquisadores brasileiros e internacionais, possibilitando o intercâmbio científico e fomentando a cooperação internacional na área do Direito.

O primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Francielle Eliz Ortolan, Luiz Henrique Urquhart Cademartori e José Luis García Guerrero intitulado “A democracia representativa e direta: das concepções políticas de Locke e Rousseau aos dias atuais” aborda as teorias democráticas, desde suas raízes contratualistas até a formação de modelos híbridos contemporâneos, partindo das tensões entre a democracia representativa, fundamentada por John Locke e a democracia direta, idealizada por Jean-Jacques Rousseau, que tem na Constituição Federal de 1988 seu principal exemplo no Brasil.

Exército, e compartilhada por intelectuais e figuras políticas importantes para as Forças Armadas, a partir do conceito de memória coletiva.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos, da autoria de Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Simone Minelli Lima Teixeira, e intitulado “A normatividade dos direitos das minorias no contexto constitucional: entre a igualdade formal e a proteção diferenciada” estuda a normatividade dos direitos das minorias no contexto constitucional, considerando as tensões entre igualdade formal e proteção diferenciada, na perspectiva da proteção das minorias e a sua relação com direitos humanos. O artigo reforça a necessidade de políticas inclusivas para equilibrar a promoção dos direitos fundamentais das minorias.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos da autoria de Walter Gustavo da Silva Lemos intitulado “Fake news e o estado pós-democrático: a desinformação como ferramenta de erosão democrática” examina o papel das fake news como instrumento de erosão democrática, buscando evidenciar, como a desinformação, articulada de forma estratégica por atores políticos e econômicos, corrói os pilares democráticos ao minar a confiança nas instituições, fragmentar o espaço público em realidades paralelas e substituir o debate racional por polarização emocional.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos, da autoria de Natasha Victória Chaves Marques intitulado “Normativismo e decisionismo: a tensão entre kelsen e schmitt no estado democrático de direito brasileiro” examina o normativismo e decisionismo, com foco na tensão entre as teorias de Hans Kelsen e Carl Schmitt, e como elas contribuem para a compreensão dos conflitos entre previsibilidade normativa e decisões excepcionais no contexto político e jurídico brasileiro contemporâneo.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos, da autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário e Maria Madalena Casimiro Couto Rosado intitulado “ O voto eletrônico e a efetivação do direito de sufrágio de pessoas com

brasileira, a partir de uma análise da prevalência do racismo institucional nas instituições do Estado, baseado nas teorias antirracistas e da negritude, em particular nas teorias pan-africanistas, na Teoria Crítica Racial (TCR), na teoria do Direito Antidiscriminatório e na teoria da interseccionalidade.

Coerentes com este espírito, os artigos apresentados neste GT representam uma diversidade de temáticas que compreendem, a direito dos negros, das pessoas com deficiência, dos indígenas, a memória da ditadura militar no Brasil, a consolidação da democracia, o papel das instituições democráticas e a defesa da ordem constitucional, as instituições do direito internacional e brasileiro no atual contexto. São contribuições inéditas dos/as investigadores/as brasileiros e internacionais para a consolidação da internacionalização da pesquisa jurídica e para a produção do conhecimento científico altamente qualificado com grande potencial de inserção na área do Direito, novos estudos capazes de influenciar a prática jurídica e a formação de novos juristas comprometidos com o enfrentamento dos problemas e dilemas que assolam a sociedade brasileira e mundial.

Drº Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB)

Drº Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Drª Irene Maria Portela - Instituto Politécnico do Cávado e Ave (IPCA)

(coordenadores)

O VOTO ELETRÔNICO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE SUFRÁGIO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ELECTRONIC VOTING AND THE IMPLEMENTATION OF THE RIGHT TO SUFFRAGE FOR PEOPLE WITH DISABILITIES

**Edith Maria Barbosa Ramos
Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário
Maria Madalena Casimiro Couto Rosado**

Resumo

A pesquisa analisa o papel do voto eletrônico enquanto um instrumento de inclusão e efetivação do direito de sufrágio de pessoas com deficiência, à luz dos princípios da igualdade e da universalidade. Parte-se do reconhecimento de que a participação na vida pública é um direito humano fundamental, mas que é frequentemente limitado por barreiras físicas, de comunicação, que são enfrentadas por cidadãos com necessidades especiais. Inicialmente, o presente texto estuda os fundamentos jurídicos e constitucionais que sustentam a igualdade de acesso ao processo eleitoral, destacando o dever do Estado em garantir condições iguais a todos os eleitores. Seguidamente, aborda-se o direito humano de participação na vida pública, presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e sendo um direito de todos, as pessoas com deficiência estão incluídas, logo deve-se garantir que possam participar ativamente, tendo em conta os compromissos internacionais assumidos por Portugal e Brasil, notadamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O voto eletrônico é então apresentado como um instrumento possível de diminuir certas desigualdades, podendo promover uma maior autonomia, acessibilidade e dignidade no exercício do direito de sufrágio. Por último, realiza-se uma análise comparada entre a experiência portuguesa e brasileira, demonstrando avanços distintos, mas com os mesmos desafios, tendo em vista compreender de que forma é que o exercício deste direito pelos cidadãos com deficiência pode ser melhorado. Assim, esta reflexão pretende contribuir para a construção de processos eleitorais mais inclusivos e democráticos.

public life, which is enshrined in the Universal Declaration of Human Rights and is a right for all, including people with disabilities, so it must be guaranteed that they can actively participate, taking into account the international commitments made by Portugal and Brazil, notably the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Electronic voting is therefore presented as a possible instrument for reducing certain inequalities, and can promote greater autonomy, accessibility and dignity in the exercise of the right to vote. Finally, a comparative analysis is made between the portuguese and brazilian experience, showing different advances but with the same challenges, with a view to understanding how the exercise of this right by citizens with disabilities can be improved. This reflection aims to contribute to building more inclusive and democratic electoral processes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic voting, Disability, Inclusion, Human rights, Democracy

INTRODUÇÃO

Vive-se num tempo de rápidas transformações tecnológicas, em que as eleições podem enfrentar desafios, mas também beneficiar de oportunidades trazidas pela tecnologia e com transformação na forma como exercemos os nossos direitos humanos/fundamentais. Torna-se assim imprescindível debater como é que os avanços tecnológicos afetam os processos eleitorais, seja na transparência, na segurança do voto, na proteção de dados, na confiança no processo eleitoral, na acessibilidade e inclusão democrática.

A democratização do voto não se faz apenas pela declaração formal de universalidade, mas também pela garantia de que todos os cidadãos possam exercer esse direito de forma plena e independente. Este avanço tecnológico pode ser um aliado na superação de barreiras que limitam a participação política de pessoas com deficiência.

A democracia pressupõe uma igualdade de direitos e de oportunidades para todos os cidadãos no exercício da participação na vida pública. No entanto, o ato de votar para as pessoas com deficiência ainda enfrenta barreiras, barreiras essas que restringem a plena concretização desse direito fundamental. O voto eletrónico pode ser um instrumento promissor para promover a acessibilidade e a inclusão, ao oferecer recursos que viabilizam o acesso ao sufrágio de forma mais autónoma e digna.

Assim, compreende-se que o direito de sufrágio e o direito à participação na vida pública são pilares fundamentais do Estado de Direito Democrático, visto que não constituem apenas uma expressão de cidadania, como também um meio de participação ativa na vida pública. Contudo, a sua efetivação plena ainda encontra barreiras, como obstáculos físicos para determinados grupos de cidadãos.

Estima-se que em 2021 cerca de 1,1 milhões de pessoas em Portugal (10,9% da população total residente, com 5 anos ou mais) tinha pelo menos uma incapacidade no domínio da visão, audição, mobilidade, cognitivo, realização de cuidados pessoais e comunicação (Gabinete de Estratégia e Planeamento, 2023). Já no âmbito da União Europeia, em 2023, 27% da população da União Europeia com mais de 16 anos tinha alguma deficiência, ou seja, corresponde a 101 milhões de pessoas (Conselho Europeu, 2025). Por último, em relação ao Brasil, aponta-se que em 2022 tinha 14,4 milhões de pessoas com deficiência, o que representa 7,3% da população com dois anos ou mais (Brasil, 2025). Estes dados revelam não apenas a dimensão desta parcela da população, mas também a necessidade de garantir a sua plena participação enquanto cidadãos.

Ao mesmo tempo e tendo em conta o tema geral deste Conpedi- “Direito 3D Law”, a Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale (2001), oferece base para analisar a interseção entre a tecnologia e a inclusão na efetivação do direito de sufrágio. De acordo com esta teoria, o Direito é composto por três dimensões indissociáveis, o fato, o valor e a norma. Aplicar esta perspetiva ao voto eletrónico permite compreender como é que a realidade social de exclusão, os valores democráticos de igualdade e de dignidade, as normas constitucionais e infraconstitucionais dialogam na construção de um sistema eleitoral mais inclusivo.

Deste modo, a presente pesquisa pretende investigar, sob uma abordagem jurídica e comparada, o papel do voto eletrónico como instrumento de inclusão, especialmente no que se refere ao sufrágio das pessoas com deficiência. Para tanto, foram abordados inicialmente, os princípios da igualdade e da universalidade. Em seguida, foi explorado o direito humano de participação na vida pública. Seguidamente, foi analisado o voto eletrónico como um mecanismo de inclusão complementada com uma perspetiva comparada entre Portugal e Brasil, países que embora distintos em contexto, partilham desafios comuns no referente à inclusão eleitoral.

1. OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA UNIVERSALIDADE DIANTE DA DEFICIÊNCIA E DOS CIDADÃOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

No contexto de construir uma sociedade mais justa e igualitária, os princípios da igualdade e da universalidade surgem como fundamentos indispensáveis para garantir os direitos das pessoas com deficiência. Estes princípios, consagrados em instrumentos legais e constitucionais, vão além do mero reconhecimento formal e requerem ações concretas para garantir o pleno exercício da cidadania.

A procura por uma sociedade mais justa e inclusiva pressupõe a compreensão de que todos os indivíduos, independentemente das suas características físicas, intelectuais ou sensoriais, possuem direitos fundamentais iguais. A igualdade e a universalidade, enquanto princípios base do ordenamento jurídico, são alicerces que sustentam medidas legislativas, políticas públicas voltadas para a proteção dos cidadãos com necessidades especiais.

Ao se reconhecer e respeitar essas diferenças, não apenas reforça-se a dignidade da pessoa humana, como também se garante oportunidades de participação plena na vida social, económica, cultural e política destes cidadãos. Desta forma, torna-

se essencial analisar como é que esses princípios se aplicam, de forma concreta, às pessoas com deficiência, de maneira a assegurar que não sejam apenas reconhecidos formalmente, mas que se traduzam em ações práticas de promoção da cidadania e de eliminação de barreiras discriminatórias.

Estes princípios são um pilar normativo dos sistemas jurídicos estudados. No referente ao princípio da universalidade, este estabelece que todos os cidadãos são destinatários de todos os direitos e deveres, assenta num critério quantitativo. Estando presente no artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), onde refere que:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Está também consagrado no artigo 12º (nº1) da Constituição da República Portuguesa (CRP) onde estabelece que “todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição” e no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) que determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No tocante ao princípio da igualdade, este traduz-se num critério qualitativo, determinando um tratamento jurídico igual a todos os cidadãos com absoluta proibição de arbítrio, isto é, todos os cidadãos são iguais perante a lei, não podendo esta estabelecer qualquer discriminação infundamentada¹. Estando consagrado no artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos onde menciona que:

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

¹ Tendo também em consideração o Princípio da Não Discriminação, presente no artigo 21º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que representa um elemento fundamental na construção de políticas da União Europeia direcionada às pessoas com deficiência. O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia também aborda nos preceitos 10º e 19º o combate à discriminação em razão do sexo, raça, religião, deficiência, idade ou orientação sexual.

Está também presente no artigo 13º da CRP que refere que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” (nº1), no artigo 5º da Consituição da República Federativa do Brasil e também previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no seu artigo 5º, que determina no seu nº1 que “os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e nos termos da lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da lei”.

Contudo, é necessário ter também presente que o princípio da igualdade prevê uma discriminação jurídica positiva, por exemplo para os cidadãos com deficiência, em que não se pode tratar de forma igual o que é diferente, visto que ao fazê-lo já se está a criar uma desigualdade.

Analizando estes dois princípios com relação ao direito de sufrágio (artigo 49º da CRP e artigo 14º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), compreende-se que tendo em conta o princípio da universalidade têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de 18 anos, com ressalva às incapacidades previstas na lei geral (artigo 49º, nº1 da CRP) e os inalistáveis do § 2º do artigo 14 da Consituição da República Federativa do Brasil de 1988. Já considerando o princípio da igualdade no exercício do direito de sufrágio, o mesmo consagra a proibição de qualquer discriminação infundamentada, por isso têm direito ao voto todos os cidadãos maiores de 18 anos, sem prejuízo das incapacidades previstas na lei geral, compreendendo também que “o voto de cada um não vale nem mais, nem menos do que o voto de qualquer outro” (Miranda, 2021, p. 115).

A compreensão dos direitos políticos (como votar) à luz dos princípios da igualdade e da universalidade requer uma análise mais profunda do sujeito a quem esses direitos se aplicam, quem são os titulares desses direitos, especialmente no contexto das pessoas com deficiência, o que torna necessário definir o próprio conceito de deficiência, que se caracteriza, tendo em conta a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, CIF, da OMS (Organização Mundial de Saúde):

Num desvio dos padrões populacionais geralmente aceites no estado biomédico normal (padrão) do corpo e das suas funções. A definição dos seus componentes é feita principalmente por aqueles qualificados para julgar a função física e mental, de acordo com esses padrões (World Health Organization, 2008, p.23).

Já o conceito de cidadania é a condição que reconhece um indivíduo como integrante de uma comunidade política, garantindo-lhe determinados direitos e deveres.

Vai em direção a uma perspectiva na qual o cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, a cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as duas potencialidades, incluindo participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático (Rosário, 2015, p. 301, 302 e 306).

2. O DIREITO (HUMANO) DE PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A participação plena na vida pública é essencial em qualquer sociedade democrática. Para as pessoas com deficiência, esse direito assume uma relevância, uma vez que representa não apenas o exercício da cidadania, mas também a superação de barreiras históricas de exclusão. A consagração deste direito visa também garantir a igualdade de oportunidades.

O Direito à participação na vida pública é um direito humano, consagrado na Declaração Universal de Direitos Humanos, no artigo 21º, onde refere no seu nº 1 “toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos no seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos”. Este está também presente na CRP, no seu artigo 48º onde refere que “todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida pública e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos”, no artigo 25º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos onde estabelece que:

Todos os cidadãos gozarão, sem qualquer das distinções mencionadas no artigo 2.º, e sem restrições indevidas, dos seguintes direitos e oportunidades: a) Participar na direção dos assuntos públicos, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente eleitos; b) Votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal, por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; c) Ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país (Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 1966).

O mesmo está também consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no artigo 39º “Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de serem eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado” (nº1) e 40º “Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de serem eleitos nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado”. Da mesma forma, o direito à participação da vida pública está previsto na Convenção Americana

sobre Direitos Humanos no artigo 23, nº 1 “os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos” e no artigo 14 da CRFB/1988 “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”.

Este direito engloba vários mecanismos de participação na vida pública, entre eles está o voto, por exemplo nas eleições para escolher os seus representantes (eleição para o Presidente da República, Assembleia da República, Autarquias Locais, entre outras em Portugal, ou no Brasil eleição para Presidente da República, Governadores, Prefeitos, Deputados Federais, Senadores, Deputados Estaduais e Vereadores), onde ao adquirir a capacidade eleitoral ativa, o cidadão passa a ser considerado eleitor e ao votar está a exercer essa capacidade eleitoral ativa. O referendo, presente no artigo 115º da CRP e no artigo 14, inciso II da CRFB, é outro mecanismo em que o cidadão se pronuncia diretamente sobre determinado assunto que órgãos do poder político visam resolver. Além do direito de sufrágio, existem outros direitos relevantes no referente à participação, como o direito de iniciativa legislativa (artigo 167º, nº1 CRP), a iniciativa popular prevista na CRPF, art. 14, inciso III, o direito de iniciativa referendária (artigo 115º, nº2 e 240º, nº2 da CRP), o plebiscito estabelecido no art. 14, inciso I da CRFB, entre outros.

A pessoa com deficiência, enquanto membro da sociedade, é titular dos mesmos direitos humanos que todos os cidadãos. No entanto, é essencial reconhecer a existência de direitos específicos destinados a esse grupo de pessoas, assim como a necessidade de uma proteção reforçada de todos os seus direitos fundamentais, tanto os gerais como aqueles que atendem às suas particularidades (Rosário, 2015, p. 305).

Neste âmbito está estabelecida a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que tem como propósito promover, proteger e garantir que as pessoas com deficiência desfrutem plenamente dos seus direitos em condições de igualdade, assim como o respeito e a dignidade, impondo aos Estados-membros medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza para a implementação de direitos para estas pessoas (Rosário, 2020, p. 17).

A título de exemplo, veja-se o artigo 9º referente à acessibilidade, onde refere que para que as pessoas com deficiência possam viver de forma autónoma e participar plenamente na sociedade, os Estados devem tomar medidas para garantir que estas pessoas tenham o mesmo acesso que todos os outros a locais públicos, transportes, informações, serviços, entre outros. Isso inclui identificar e remover obstáculos que

difícultem esse acesso. Já o artigo 29º desta Convenção que é referente à participação na vida política e pública. Em que refere:

Os Estados partes garantem às pessoas com deficiência os direitos políticos e a oportunidade de os gozarem, em condições de igualdade com as demais pessoas, e comprometem-se a: a) Assegurar que as pessoas com deficiência podem efetiva e plenamente participar na vida política e pública, em condições de igualdade com os demais, de forma direta ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e oportunidade para as pessoas com deficiência votarem e serem eleitas, alínea i) Garantindo que os procedimentos de eleição, instalações e materiais são apropriados, acessíveis e fáceis de compreender e utilizar (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007).

Para além desta Convenção, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia também aborda esta temática, no seu artigo 26º, ao referir que a União Europeia reconhece e garante às pessoas com deficiência o acesso a medidas que promovam a sua independência, inclusão, seja no trabalho, na sociedade, assim como a sua participação na vida da comunidade. Da mesma forma, o artigo III, item I, da Convenção Americana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conhecida como Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência determina que cabe aos Estados signatários tomar as medidas de carácter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade.

Baseando-se na dignidade da pessoa humana enquanto princípio fundamental e indissociável da condição humana, o ordenamento jurídico constitucional português assumiu a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência (Rosário, 2015, p.308). Da mesma forma, a CRFB garantiu às pessoas com deficiência a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, bem como consagrou como competências dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (artigos 7º, XXXI, 23, III, 203, IV, da CRFB/1988).

Por conseguinte, no sistema português está consagrado na CRP o artigo 71º (referente aos cidadãos portadores de deficiência) que prevê que os cidadãos portadores de deficiência tenham os mesmos direitos e deveres que os demais (nº1), salvo para

aqueles que se encontrem incapacitados. O mesmo ocorre na Constituição brasileira de 1988 em decorrência da determinação do caput do artigo 5º que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

3. O VOTO ELETRÔNICO: INSTRUMENTO DE INCLUSÃO

Atualmente, existem meios que possibilitam repensar a forma como os cidadãos podem participar ativamente nos processos de decisão política no contexto desta Era digital. Entre esses recursos, destacam-se o Governo Eletrônico (e-gov)² e a Democracia Eletrônica (e-democracy).

No referente à Democracia Eletrônica (e-democracy), a mesma refere-se ao uso de tecnologias digitais para o exercício dos direitos políticos. Nesse contexto, destaca-se a modernização do método de votação tradicional, do voto em papel, para eleger os representantes, para o referendo, substituindo esse voto presencial em urna, pelo voto eletrônico ou automatizado (Rosário, 2019, p. 16).

A democracia eletrônica pode ser alcançada tanto por meios tecnológicos mais antigos, como a televisão, rádio, quanto por tecnologias mais modernas, como a internet, telemóveis (celular) e sistemas de votação eletrônica (United States Environmental Protection Agency, 2025). Esta comporta vantagens, mas também desafios. No tocante às vantagens, pode promover e aumentar a participação dos cidadãos no processo democrático. Já no referente aos desafios, pode excluir a participação de quem não está online, ou seja, por exemplo quem não tem acesso à internet.

Assim, a evolução tecnológica pode proporcionar novas oportunidades para ampliar a participação dos cidadãos. O voto eletrônico surge como uma dessas inovações, mais do que uma simples transformação digital, de uma modernização no sistema eleitoral, este mecanismo pode atuar como uma ferramenta de inclusão, permitindo que certos grupos, como pessoas com deficiência, cidadãos que residam no estrangeiro, exerçam o seu direito de voto de forma mais acessível.

² O Governo Eletrônico refere-se à utilização da tecnologia para modernizar a administração pública, de forma a melhorar a eficiência dos serviços e tornar mais fácil o acesso dos cidadãos às informações e aos serviços públicos (Rosário, 2019, p.15).

Deste modo, o direito de sufrágio “pode ser exercido através de um dispositivo eletrônico situado na assembleia de voto ou fora dela” (Zúquete, et. al, 2008, p.17), isto é, de forma presencial ou não presencial.

O voto presencial exige que o eleitor se dirija fisicamente à assembleia (zona eleitoral) de voto, onde ocorre a sua identificação perante os membros da mesa, antes de exercer o direito de voto através da urna eletrônica. Esse método apresenta vantagens em relação ao sistema tradicional, ou seja, o voto em papel, tornando o processo mais atrativo e acessível, especialmente para as pessoas com necessidades especiais, se o desenvolvimento e configuração dessa tecnologia tiver também esse objetivo. Além do mais, caso esteja integrado a uma rede de comunicação de dados, possibilita que o eleitor possa votar em qualquer mesa disponível, permitindo também agilizar a contagem e o apuramento dos votos (Zúquete, et. al, 2008, p.18).

Com o voto eletrônico não presencial (remoto), o eleitor não se tem de deslocar para exercer esse direito, há uma maior mobilidade dos eleitores, é um processo que ocorre em ambiente não controlado, sendo realizado através de um dispositivo eletrônico, como com um computador pessoal ou um telemóvel, desde que esteja conectado a uma rede de comunicação de dados, como a internet. As principais vantagens deste modelo incluem maior conveniência, acessibilidade e conforto para os eleitores. Além disso, trata-se de um método mais rápido e econômico, permitindo que a votação decorra por um período mais alargado (Zúquete, et. al, 2008, p.18 e 19).

O voto realizado através de tecnologias eletrônicas já é uma prática adotada no Brasil, desde 1996 através da urna eletrônica e já testada em Portugal. Em Portugal, já existiram cinco experiências de voto eletrônico, em 1997, 2001, 2004 e 2005, todas não vinculativas (Comissão Nacional de Eleições, s.d.). Em 2019, em Portugal, nas eleições para o Parlamento Europeu

(...) houve um projeto-piloto de aplicação do voto eletrónico, com 50 mesas de voto eletrónico (...) no círculo eleitoral de Évora, as quais funcionaram independentemente das mesas de voto tradicional (...). Nessas mesas de voto, qualquer eleitor pôde exercer o seu direito de voto, num sistema informático (Miranda, 2021, p. 287 e 288).³

Consistiu numa experiência de voto eletrônico presencial, e em que “o equipamento de votação eletrónica era acessível a pessoas com mobilidade reduzida, adaptando-se em altura e inclinação, e com insuficiência visual, através de audioguia e

³ Este projeto-piloto foi estipulado pela Lei orgânica nº3/2018, de 17 de agosto (artigo 18º).

audiodescrição que permitem total autonomia no exercício do direito de voto a estes cidadãos” (Jornal Público, 2019).

A votação eletrônica é uma forma de democracia eletrônica que poderia ser implementada em toda a União Europeia como uma alternativa eficiente às formas tradicionais de votação, reduzindo tempo, esforço e custos envolvidos no processo eleitoral. Contudo, é necessário reconhecer os riscos associados ao voto online e adotar medidas rigorosas de forma a manter a confiança dos cidadãos no processo eleitoral e com vista a evitar fraudes ou qualquer tipo de irregularidades. Com o objetivo de garantir a transparência e a equidade desse sistema, um órgão da União Europeia, já existente ou criado para essa finalidade, poderia ser responsável pelo funcionamento, pela supervisão e regulamentação do sistema de votação online (European Movement International, 2016).

Uma das vantagens da aplicação do voto eletrônico a comparar com o sistema tradicional de votação em papel é particularmente por poder permitir uma maior participação dos cidadãos, como por exemplo das pessoas com deficiência. Para estes cidadãos com necessidades especiais, o voto eletrônico pode constituir uma oportunidade para assegurar o cumprimento do direito humano de participação na vida pública.

A implementação do voto eletrônico não só facilita o acesso físico e de comunicação no exercício deste direito, como também pode integrar tecnologias de inteligência artificial, como interfaces acessíveis (que incluem elementos como comandos táteis intuitivos, leitura em voz alta através de assistentes de voz, contrastes visuais ajustáveis, entre outros), de forma a garantir uma participação mais inclusiva e adaptada às necessidades das pessoas com deficiência.

No entanto, é fundamental considerar os desafios que estão envolvidos nesta questão, como questões referentes à segurança, privacidade e proteção de dados que podem comprometer a efetivação ou a garantia plena do direito de sufrágio. Esta inovação deve garantir autonomia e sigilo no voto, fortalecer e ampliar a participação com o objetivo de garantir um sistema eleitoral mais justo, representativo, mantendo a segurança do voto e a confiança dos eleitores no processo.

4. UMA PERSPETIVA COMPARADA ENTRE PORTUGAL E BRASIL

Neste contexto contemporâneo e mundial de transformação digital e de avanços tecnológicos, a utilização do voto eletrônico emerge como uma solução promissora com o objetivo de aumentar a acessibilidade eleitoral. Neste ponto, pretende-

se analisar, sob uma perspectiva comparada entre Portugal e Brasil, de que modo as experiências e as regulamentações destes dois países convergem ou divergem quanto à promoção da inclusão de pessoas com deficiência no exercício do direito de sufrágio e assim a participarem na vida pública.

Em Portugal, o sufrágio é universal, igual, direto, secreto e periódico, tendo em conta o artigo 10º da CRP. O voto é exercido de forma presencial e em papel, a partir dos 18 anos ressalvadas as incapacidades previstas na lei, é um dever cívico (artigo 49º, nº2 da CRP), sendo possível votar antecipadamente e em mobilidade. Neste país, há eleições para o Presidente da República, para os deputados à Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, Autarquias Locais (Municípios e Freguesias) e Regiões Autónomas, cada qual com uma Lei Eleitoral própria.

Para que os cidadãos com deficiência possam exercer o seu direito de sufrágio é hoje necessário que se dirijam a uma mesa de voto, visto que o voto é presencial. Compreendendo melhor o modo como vota o eleitor com deficiência atualmente, entende-se que o eleitor que apresente uma deficiência física evidente, confirmada pela mesa, tem o direito de votar com auxílio de um acompanhante à sua escolha. Esse acompanhante deve assegurar que a vontade do eleitor seja fielmente expressa e está sujeito a um dever absoluto de sigilo, tendo em conta o artigo 97º, nº1 da Lei Eleitoral para a Assembleia da República. Se o eleitor tiver uma deficiência visual, a mesa requererá a disponibilidade da matriz em Braille, conforme referido no artigo 74º, nº2 do Decreto-Lei nº319-A/76, referente à eleição do Presidente da República. Caso a mesa conclua que a notoriedade da deficiência física não está evidente, será necessário que o eleitor apresente, no momento da votação, um atestado comprovativo da impossibilidade do ato de votar, emitido pelo médico, conforme menciona o artigo 97º, nº2 e 3º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Miranda, 2021, p. 283 e 284). O voto em Braille está disponível nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu.

Por conseguinte, alguns cidadãos com necessidades especiais acabam por ser abstencionistas involuntários visto que devido à falta de acessibilidade, acabam impossibilitados de votar. Isso pode ocorrer por barreiras físicas, como a ausência de locais adaptados para pessoas com deficiência (por exemplo escadas para o acesso à secção de voto, acessos inacessíveis para cadeiras de rodas). Desta forma, a sua abstenção não é uma escolha, mas sim uma consequência das limitações impostas pelo sistema eleitoral.

De acordo com o Relatório da Agência Europeia dos Direitos Fundamentais, os Estados-membros da União Europeia, sendo Portugal um desses Estados, melhoraram em matéria de acessibilidade nas eleições europeias de 2019, no entanto ainda há um caminho para garantir a igualdade de participação dos eleitores com deficiência. Este relatório refere que em 15 países da União Europeia (Bulgária, Croácia, Dinamarca, Estónia, Alemanha, Grécia, França, Hungria, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Polónia, Portugal, Eslováquia e Espanha) existem barreiras que dificultam o acesso das pessoas com deficiência a ir votar, como por exemplo locais de votação que são inacessíveis (Euronews, 2024).

Consequentemente diversas medidas podem ser adotadas para melhorar a acessibilidade, tanto no dia da votação como durante as campanhas. O Relatório sugere medidas como o uso de tecnologia de audiodescrição, cédulas em Braille para pessoas com deficiência visual, bem como legendas, transcrições para indivíduos com surdez ou com deficiência auditiva e informações claras para pessoas com deficiência intelectual.

Neste contexto, é essencial compreender que assegurar a acessibilidade não se limita ao espaço físico ou ao momento da votação, mas estende-se também ao ambiente digital, por exemplo ao acesso à informação.

A importância da acessibilidade digital e do uso da tecnologia está refletida no ordenamento jurídico português, na Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Esta estabelece o acesso universal do direito de livre acesso à internet (artigo 3º, nº1), o Direito à privacidade em ambiente digital (artigo 8º), o Direito à neutralidade da internet (artigo 10º), o Direito à cibersegurança (artigo 15º), entre outros.

Esta Carta determina princípios e direitos para os cidadãos no ambiente digital, com o objetivo de garantir a proteção desses direitos nesse espaço, promovendo por exemplo a inclusão digital. Tendo o Estado como uma das suas competências, promover “a eliminação de barreiras no acesso à Internet por pessoas com necessidades especiais a nível físico, sensorial ou cognitivo, designadamente através da definição e execução de programas com esse fim” (artigo 3º, nº2, alínea C).

Relativamente ao Brasil, este país utiliza o voto eletrônico através da urna eletrônica desde 1996. A Constituição da República Federativa do Brasil consagra no seu artigo 14º, que a soberania é exercida através de sufrágio universal, igual, direto e secreto. Os cidadãos votam a partir dos 16 anos, sendo o voto facultativo até aos 18 anos, passando aí a ser obrigatório até aos 70 anos, tendo também presente o artigo 4º do Código Eleitoral.

Esse sistema de votação eletrônica inclui várias adaptações para garantir que as pessoas com deficiência possam votar de forma acessível e independente.

A Justiça Eleitoral conta com vários mecanismos para assegurar que todos os eleitores tenham acesso ao local de votação, ou seja:

O eleitor com deficiência pode requer a transferência do local de votação para uma seção com acessibilidade que possa atender melhor as suas necessidades, como uma seção instalada em local com rampas e/ou elevadores. Isso pode ser feito no cartório eleitoral até 151 dias antes das eleições. Até 90 dias antes do pleito, os eleitores com deficiência que votam em seções com acessibilidade poderão comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades para que a Justiça Eleitoral providencie, se possível, os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto (Tribunal Superior Eleitoral, s.d.).

No referente a uma pessoa com deficiência visual, as urnas eletrônicas estão preparadas para estes cidadãos. Foram desenvolvidas com teclas antiderrapante, número em relevo e com o alfabeto em braille (Tribunal Regional Eleitoral, 2025). Os tribunais eleitorais têm também à disposição nas seções eleitorais acessíveis e também naquelas onde houver um pedido antecipado fones de ouvido. O Poder Judiciário Eleitoral permite que eleitores cegos ou com deficiência visual ouçam sinais sonoros com a indicação do número escolhido, assim como a confirmação do nome do candidato através de uma voz sintetizada (Tribunal Superior Eleitoral, s.d.). Antes disso, é possível usar o alfabeto comum ou o braille para a assinatura no caderno de votação.

No tocante a uma pessoa com deficiência auditiva, no ecrã das urnas, no canto inferior, há a apresentação de um intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras (Língua Gestual) para informar aos eleitores e eleitoras, os cargos que estão em votação. Traduzem todas as etapas do voto, isto é, os cargos em votação no momento e as teclas selecionadas (Tribunal Regional Eleitoral, 2025).

Em relação às eleições, o Tribunal Superior Eleitoral elabora normas, resoluções com o objetivo de assegurar tanto a participação de todas as pessoas como a confidencialidade do voto. A Resolução TSE nº 3.659, outubro de 2021 e a Resolução TSE nº 23.736/2024 são duas das principais normas que tratam da acessibilidade, onde referem por exemplo:

a adaptação das urnas eletrônicas, equipadas com teclas em Braille, recurso de áudio com voz sintetizada e intérpretes de Libras; a acessibilidade aos locais de votação, com a alocação preferencial de seções eleitorais em espaços livres de barreiras arquitetônicas; o direito de eleitores com alguma deficiência à assistência e ao auxílio por alguém de sua escolha no ato de votar; a possibilidade de eleitores

com deficiência ou mobilidade reduzida solicitarem a transferência temporária (Transferência Temporária do Eleitor – TTE) da sua seção eleitoral para local mais acessível, mesmo após o encerramento do período regular de alistamento (Tribunal Superior Eleitoral, 2025).

O Poder Judiciário Eleitoral brasileiro tem empreendido inúmeros esforços na superação de obstáculos na garantia efetiva de participação de pessoas com deficiência nos mecanismos constitucionais de participação popular. A tecnologia tem sido uma grande aliada nesse processo, mas muitos limites precisam ser superados, notadamente quando temos em conta que o Estado brasileiro ainda enfrenta índices alarmantes de pobreza e desigualdade social.

CONCLUSÃO

Em suma, o fortalecimento do sistema democrático, depende, incontornavelmente da efetiva inclusão de todos os cidadãos nos processos de decisão, incluindo os cidadãos portadores de necessidades especiais. O estudo desenvolvido ao longo deste artigo demonstra que, embora os princípios da igualdade e da universalidade estejam consagrados seja na Constituição, como noutras legislações, a sua concretização plena ainda encontra barreiras práticas que devem ser superadas e a tecnologia pode ser um instrumento de auxílio.

O voto eletrônico surge, neste contexto, como um instrumento promissor para assegurar a acessibilidade e inclusão no que toca ao direito de participação na vida pública e ao direito de sufrágio, de forma a respeitar a autonomia e a dignidade das pessoas com deficiência. Ao permitir condições de voto mais adaptadas às necessidades individuais, reforça-se não apenas o direito humano à participação na vida pública, como também uma maior inclusão de todos os cidadãos no processo eleitoral.

Assim, entende-se que a tecnologia pode ser uma aliada, no entanto, a sua eficácia depende não apenas da adoção de tecnologias que sejam mais acessíveis, mas também depende de regulamentações, leis específicas e uma fiscalização adequada. A necessidade do desenvolvimento de políticas públicas bem estruturadas que considerem as desigualdades socioeconômicas e tecnológicas da população, visto que sem um planejamento adequado, a tecnologia em vez de reduzir barreiras pode acabar por aprofundar mais as desigualdades existentes. Políticas públicas como por exemplo a expansão da infraestrutura digital, isto é, investir em mecanismos tecnológicos para

assegurar que o voto eletrônico seja acessível em todo o território, mesmo nas áreas mais remotas e com menor acesso à internet.

A implementação do voto eletrônico exige que haja um compromisso com a segurança do voto em ambiente digital, que haja transparência e confiança dos eleitores neste sistema. A sua eficácia depende de um acompanhamento rigoroso de forma a evitar riscos, como fraudes, exclusão digital e vulnerabilidade na segurança dos dados, com o objetivo de assegurar que exista integridade no sistema eleitoral.

Com a implementação do voto eletrônico existem benefícios para os eleitores com deficiência, no referente à acessibilidade tanto física, como sensorial e cognitiva, com a criação de urnas adaptadas, locais acessíveis, uso de teclas em braille, audiodescrição, legendas, linguagem gestual, voto online. A acessibilidade do voto eletrônico pode reduzir a necessidade de apoio de terceiros, uma vez que com estes mecanismos o cidadão não precisa de votar acompanhado, proporcionando uma maior independência no exercício deste direito.

Tendo em conta a comparação de como se exerce o direito de voto em Portugal e no Brasil, a mesma demonstra avanços diferentes, mas desafios comuns. Ambos os países apresentam um empenho normativo e institucional na tentativa de uma maior acessibilidade no plano eleitoral, ainda que em graus diferentes de implementação e eficácia.

No referente ao contexto português e da União Europeia, o reconhecimento dos direitos políticos das pessoas com deficiência tem evoluído, mas ainda enfrenta desafios práticos. As barreiras existentes restringem a participação plena e equitativa dessas pessoas na sociedade, uma vez que as mesmas limitam a acessibilidade e a efetiva inclusão deste grupo no processo eleitoral. Têm de existir mecanismos de apoio e de participação que sejam adequados, com o objetivo de assegurar que nenhum cidadão é excluído por falta de acessibilidade. Ao reduzir ou eliminar limitações impostas (por obstáculos físicos, sensoriais, cognitivos), estas tecnologias não apenas podem promover a inclusão eleitoral, mas também garantir uma maior autonomia e independência para estes eleitores, de forma a assegurar que todos os cidadãos, independentemente das suas limitações, tenham acesso pleno ao exercício do direito de sufrágio e ao direito de participarem na vida pública.

No contexto brasileiro, embora o ordenamento jurídico reconheça formalmente os direitos políticos das pessoas com deficiência e existam iniciativas voltadas para a promoção da acessibilidade eleitoral, a concretização desses direitos ainda

encontra obstáculos. A Justiça Eleitoral tem adotado medidas, como a identificação prévia de eleitores com deficiência, a disponibilização de urnas eletrônicas adaptadas e o incentivo ao voto assistido, contudo mesmo com essas práticas ainda há desigualdades e falhas estruturais, visto que mesmo com essas medidas ainda há quem não consiga exercer o seu direito de voto.

Por fim, cada Estado deve ter obrigações concretas, tanto na elaboração das normas jurídicas quanto na criação de condições materiais que assegurem a efetivação dos direitos dessas pessoas. A democracia assenta na participação de todos os cidadãos, e garantir a igualdade de acesso ao voto é essencial para a sua efetivação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. IBGE divulga censo sobre pessoas com deficiência no Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2025.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 1966. Disponível em: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES. Voto Eletrônico [s.d.]. Disponível em: <https://www.cne.pt/content/voto-electronico>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CONSELHO EUROPEU. Deficiência na UE: factos e números, 2025. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/disability-eu-facts-figures/#0>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. 14. ed. Porto: Porto Editora, 2022. Acesso em: 16 jun. 2025.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2007. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pessoas_d_eficiencia_convencao_sobre_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universa_l_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, 2021. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>. Acesso em: 22 jun. 2025.

EUR-LEX. CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT>. Acesso em: 16 jun. 2025.

EURONEWS. UE: Países despreparados para eleitores com deficiência, diz relatório, 2024. Disponível em: <https://pt.euronews.com/my-europe/2024/05/31/ue-paises-despreparados-para-eleitores-com-deficiencia-diz-relatorio>. Acesso em: 10 jun. 2025.

EUROPEAN MOVEMENT INTERNATIONAL. Citizens' Participation in the Digital Age: E-Democracy, 2016. Disponível em: <https://europeanmovement.eu/policy/citizens-participation-in-the-digital-age-e-democracy/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

GABINETE DE ESTRATÉGIA E PLANEAMENTO. Indicadores sobre a Deficiência e Incapacidade, 2023. Disponível em: <https://www.gep.mtsss.gov.pt/documents/10182/80545/Indicadores+sobre+a+Defici%C3%Aancia+e+Incapacidade+-+Contributo+para+a+ENIPD+2021-2025.pdf/1926e031-1574-4cd8-826e-e064cf80e973>. Acesso em: 17 jun. 2025.

JORNAL PÚBLICO, 2019. Na calma do Alentejo, o inédito acontece: voto eletrônico é testado em Évora. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/05/26/local/noticia/distrito-evora-experimenta-voto-electronico-calma-alentejo-1874167>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MIRANDA, Jorge. **Direito Eleitoral**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-9711-4.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1969%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20sobre%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, adotada em 7 de junho de 1999, Guatemala; promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Disponível em: <insira URL do texto oficial em português ou inglês>. Acesso em: 22 jun. 2025.

PORTUGAL. Ministério da Administração Interna. Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio. Disponível em: https://www.sg.mai.gov.pt/AdministracaoEleitoral/Legislacao/Documents/Doc_Lei_PR-V%20junhode2021.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

PORTUGAL. Ministério da Administração Interna. Lei n.º 14/79, de 16 de maio. Disponível em: https://www.sg.mai.gov.pt/AdministracaoEleitoral/Legislacao/Documents/Lei%20Eleitoral%20da%20Assembleia%20da%20República_2022_WEB.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do (Org.). Deficiência: Valorização jurídica das qualidades especiais. In: **Direito Constitucional Luso e Brasileiro no âmbito da pacificação social**. Santa Catarina: Juruá, 2020. p. 15-29. ISBN 978-85-362-9343-1.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Cidadania e Deficiência. In: **Jurismat VI**. Portimão: [s.n], 2015. p. 301-316. ISSN 2182-6900. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/7872/4656>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Evolução e situação da democracia semi direta no Direito político português. In: **El Estado y la Constitución – Libro homenaje a Cayetano Núñez Rivero**. Madrid: Editorial Universitas, 2019. p. 217-232. ISBN 978-84-7991-519-3.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.TRE, 2025. Conheça os recursos da urna que auxiliam o eleitor com deficiência. Disponível em: <https://www.tre-rr.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Outubro/conheca-os-recursos-da-urna-que-auxiliam-o-eleitor-com-deficiencia>. Acesso em: 17 jun. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE reforça acessibilidade nas Eleições 2024 para garantir o voto de pessoas com limitações, 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Setembro/tse-reforca-acessibilidade-nas-eleicoes-2024-para-garantir-o-voto-de-pessoas-com-limitacoes>. Acesso em: 12 jun. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE, 1965. Código Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 16 jun. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE. Acessibilidade nas eleições [s.d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro/votacao/acessibilidade-nas-eleicoes>. Acesso em: 16 jun. 2025.

UNITED STATES ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY, 2025. Public Participation Guide: Electronic Democracy. Disponível em: <https://www.epa.gov/international-cooperation/public-participation-guide-electronic-democracy>. Acesso em: 11 jun. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2008. Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/42407/9788531407840_por.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025.

ZÚQUETE, André; Et al. **Voto Eletrónico – Discussão técnica dos seus problemas e oportunidades**. Lisboa: Edições Sílabo, 2008. ISBN 978-972-618-497-3.